Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.720978/2013-58

Processo nº	15586.720978/2013-58
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-011.222 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	16 de abril de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando a renúncia ao contencioso administrativo, com a consequente definitividade no crédito, nos termos da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2402-010.121, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção deste Eg. Conselho que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL para “reconhecer o direito à isenção.”

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> **Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2010
> **SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.**
> O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados de recolher contribuições, por força da isenção ampla conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. (f. 506)
>
> **Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção. (f. 506)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 519/532) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao apreciar uma mesma matéria. Dito que

> **[**e]nquanto o acórdão recorrido entendeu que "os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei no 2.613/1955", o primeiro paradigma afirmou que "as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para o INCRA e para o Salário-Educação" e que "a isenção fiscal prevista na Lei no 2.613/1955 não abrange as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados."
> O segundo paradigma, a seu turno, aduziu que "as contribuições que ora examinamos não decorrem dos bens e serviços oferecidos pelo SESI, mas da relação trabalhista mantida com seus segurados na condição de empregador. O tributo em questão, portanto, tem fundamento constitucional em outro título de nossa constituição federal". Afirmou, ainda, que "em relação às contribuições previdenciárias mesmo os órgãos da União são contribuintes" e que essa "diferenciação aqui feita é importante para a compreensão de que os serviços previstos na Lei no 2.613, de 23/09/1955 como isentos de impostos não podem ser equiparados a uma relação de emprego mantida pelo SESI com seus trabalhadores". Conclui pontuando que "a Lei no 2.613, de 23/09/1955 somente estende a ele o que tiver sido concedido à União e como se pode constatar na constituição federal de 1946, na de 1967 e em nossa atual, a imunidade recíproca somente alcança os impostos e não as contribuições sociais".
> Em síntese, os paradigmas entenderam que a isenção concedida ao serviços sociais autônomos recai apenas sobre os impostos incidentes sobre seus bens e serviços, não se lhes equiparando as obrigações tributárias decorrentes das

Original

> relações trabalhistas, como a contribuição previdenciária e as devidas ao FNDE e INCRA. (f. 528)

O despacho inaugural de admissibilidade, houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca da temática: "Isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/95, no que tange às contribuições para o INCRA e para o Salário Educação." (f. 541)

Intimada, a recorrida informou, em sede de contrarrazões (f. 549/553), que teria obtido provimento judicial favorável, eis que "essa imunidade, inclusive, foi objeto da ação judicial nº 1005283-69.2021.4.01.3400, a qual tramitou na 4ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, resultando no reconhecimento da **imunidade/ampla isenção** gozada pela entidade." (f. 550) De modo a comprovar sua narrativa, acostou o acórdão que apreciou o reexame necessário e a apelação interposta (f. 349/351).

Pleiteou

> julgamento de improcedência do Recurso Especial, uma vez que o aresto objurgado aplica corretamente a interpretação da legislação tributária para o presente caso, bem como existe coisa julgada que reconhece a não sujeição às contribuições sociais da FNDE e ao salário-educação. (f. 553)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que para a realização da admissibilidade há de ser verificado o preenchimento dos pressupostos especificamente trazidos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como aqueles de natureza geral.

Conforme relatado, afirma o recorrido ter logrado êxito no reconhecimento judicial da impossibilidade de que lhe sejam exigidas de contribuições sociais, com fundamento no disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. Da análise da inicial acostada aos autos de nº 15586.000654/2008-32, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, apreciado por esta eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20 de março p.p. tenho que, em que pese afirmar se tratar de mera ação repetitória de indébito, havia ainda uma outra pretensão de natureza declaratória. Confiram-se os pedidos:

> 1. Em sede de tutela de urgência, com base no art. 151 do CTN e art. 300 e seguintes do CPC, que seja determinado por este juízo a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Pis e de terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação;
> 2. Que se abstenha a Ré ou seus prepostos de autuar os Autores, bem como negar-lhes as certidões negativas, em virtude da suspensão da exigibilidade da referida exação, autorizados em sede de antecipação requerida no item anterior;
> 3. A citação da Ré, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão;

Original

> 4. Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, confirmando-se a antecipação de tutela, se deferida, para se afastar a exigibilidade das contribuições ao Pis e de terceiros, como Incra, Funrural, Salário- educação, **declarando-se a imunidade e a isenção tributária dos Autores por serem serviços sociais autônomos e, por consequência, entidades beneficente sem fins lucrativos nos termos legais e, ainda, afastando a exigência da apresentação do CEBAS pelo simples fato de que a própria lei que criou as entidades já traz no seu bojo a declaração de entidade beneficente e a sua imunidade**;
> 5. O direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal;
> 6. O reconhecimento da dispensa de remessa necessária no caso, pela aplicação dos incisos II a IV, do §4o do art. 496 do CPC, em decorrência do entendimento firmado no Parecer AGU/MP GQ-169 e na Solução de Consulta Cosit no 558/17, publicada no DOU de 02.01.2018 e do Tema 459 –RE 642.442/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal;
> 7. A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC. (f. 337/338 do processo de nº 15586.000654/2008-32; sublinhas deste voto).

A sentença, igualmente acostada no processo de nº 15586.000654/2008-32, "julgo[u] procedentes os pedidos constantes da inicial e exting[uiu] o feito com resolução de mérito." Transcrevo o que consta no ato sentencial acerca da controvérsia devolvida a esta instância especial:

> **A jurisprudência pátria, de forma pacífica, reconhece que os serviços sociais autônomos (Sistema S: SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE) possuem natureza de entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, e no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.**
> **Desse modo, a controvérsia nestes autos diz respeito à isenção fiscal prevista nos artigos 12 e 13, da Lei 2.613/1955 para as entidades integrantes do Sistema S. Assim dispõe a citada lei:**
>
> > Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.
> > Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem
> > Comercial (SENAC).
>
> **A literalidade da lei não deixa dúvida sobre a ampla isenção fiscal concedida à parte.**
> **O argumento apresentado pela Fazenda Nacional de que a Lei nº 2.613/1955 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ou que teria sido revogada pelo art. 41, do ADCT não se sustenta, na**

Original

medida em que os Tribunais pátrios têm firmando sua jurisprudência com base na citada lei e que inexiste pronunciamento do STF quanto à questão. A ampla isenção tributária de que gozam os serviços sociais autônomos (entidades do Sistema S), com base na Lei 2.613/1955, abrange tanto os impostos, quanto as contribuições, conforme jurisprudência pacífica do STJ e de TRF1:

(...)

Com razão a parte autora, ao defender a não obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, uma vez que a criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade. Nesse sentido, segue jurisprudência do TRF 1:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. SEBRAE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
>
> 1. A Lei 2.613/1955 estabelece a "ampla isenção fiscal" às entidades integrantes do sistema "S" (SESI, SESC, SENAI e SENAC).
>
> 2. Esse benefício fiscal é extensivo ao SEBRAE por ter a mesma natureza das entidades do sistema "S" nos termos da Lei 8.029/1990, que o transformou em serviço social autônomo, estando também dispensado do certificado de entidade beneficente. Precedentes deste Tribunal. Requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.
>
> 3. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991. Reconhecida a isenção/imunidade, o impetrante não está obrigado do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (agora Lei n. 12.101/2009) inclusive do certificado de entidade beneficente para a inexigibilidade da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição.
>
> 4. A Lei 11.457, de 16.03.2007, previu expressamente a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade.
>
> 5. Apelação do impetrante provida. (AMS 0003022-51.2008.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/09/2017). – vide f. 344/347 do processo de nº 15586.000654/2008-32, *passim*; sublinhas deste voto)

A sentença foi confirmada, em acórdão, decidido à unanimidade, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ISENÇÃO. ART. 12 E ART. 13 DA LEI Nº 2.613/1955. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE LEI

Original

COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar no 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. "**A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei no 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição**. Aplicação da Súmula 83/STJ" (AGRESP 141.760-1, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).

3. Desnecessária a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei no 8.212/1991.

4. **A Lei nº 2.613/1955 estabelece a *"ampla isenção fiscal" às entidades integrantes do sistema "S" (SESI, SESC, SENAI e SENAC)"* (AC 1001242-80.2018.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Novely Vilanova da Silva Reis, Oitava Turma, e-DJF1 de 08/01/2020).**

5. **"Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições" (AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).**

6. Em exame de admissibilidade nos autos do RE 566.622/RS foi declarada a repercussão geral, sobre o tema em análise, nos seguintes termos: "Admito a repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei no 8.212/91 ganhe contornos vinculantes".

7. No julgamento do referido recurso, em 23/02/2017, reconheceu-se que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7o do art. 195 da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei no 8.212/1991 e da Lei no 12.101/2009.

8. No mesmo sentido é o entendimento desta egrégia Corte: "Ao julgar o RE 566.622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. [...] Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar

Original

> especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º. " (AP 0074833320074013311, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/03/2018).
> 9. Assim, deve ser observado o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170- A do CTN (introduzida pela Lei Complementar no 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, "tratando- se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados" (REsp 113.773-8/SP – recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/1995).
> 10. **Apelação e remessa oficial não providas**. (f. 555/556; sublinhas deste voto)

Detendo a parte recorrida provimento jurisdicional capaz de albergar os créditos aqui exigidos, entendo ter havido renúncia ao contencioso administrativo, nos termos do verbete sumular de nº 01 do CARF.

Confira-se, em igual sentido, o desfecho ofertado por esta eg. Turma, ainda que em composição substancial diversa da que ora se apresenta, em situação parelha:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
> **Data do fato gerador**: 22/08/2006
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.**
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Caracterizada a renúncia, declara-se a definitividade do lançamento. (**CARF.** Acórdão nº 9292-009.699, Cons. Rel. Maurício Righetti, sessão de 23 de maio de 2021)

De bom alvitre que, a autoridade fazendária, no momento da execução do acórdão, atente-se ao fato de deter a parte ora recorrida provimento judicial, transitado em julgado – *ex vi* do inc. X do art. 156 do CTN.

Por essas razões, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito em razão da concomitância**.

(documento assinado digitalmente)

Original

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Original